PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA, do Sr. DR. FREDERICO e OUTROS)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4°- A Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Pessoa com Suspeita ou Diagnóstico de Câncer.

§1º O sistema referido no *caput* tem como objetivo a realização de busca ativa e o acompanhamento rigoroso das ações de diagnóstico e tratamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer.

§2º Para pessoas com dificuldade de acesso às ações de rastreamento do câncer, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento.

§3º Em caso de alteração nos exames de rastreamento, suspeita de câncer, ou confirmação de câncer, caberá à unidade de saúde a inclusão da pessoa no sistema referido no caput.

§4º A partir da inclusão de pessoa no sistema referido no *caput*, será feita uma avaliação da situação individual atual com o objetivo de detectar eventuais atrasos ou falhas que possam ser corrigidos, de forma a agilizar as medidas diagnósticas ou terapêuticas.

§5º O sistema referido no *caput* será integrado a bancos de dados que permitam o acompanhamento remoto e contínuo da evolução dos casos, permitindo a intervenção quando houver





algum obstáculo ao efetivo andamento das ações de diagnóstico e tratamento.

§6º Esgotado o prazo esperado para a realização de uma das etapas de diagnóstico ou tratamento, o serviço de saúde pública local deverá entrar em contato com o usuário, para investigar a situação, reportando os achados no sistema.

§7º As equipes de atenção primária à saúde serão capacitadas periodicamente quanto ao rastreamento e detecção precoce do câncer, e quanto ao funcionamento do sistema referido no caput.

§8º Em caso de indisponibilidade de serviços capazes de realizar os exames de diagnóstico em tempo hábil, os gestores de saúde federal, estaduais, distritais e municipais poderão destinar incentivos financeiros adicionais temporários para a contratação de serviços privados com o objetivo de promover uma conclusão diagnóstica mais rápida.

§9º Os gestores de saúde no âmbito federal, distrital e estadual deverão acompanhar os indicadores do sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, relativos à sua área de atuação, para detecção de disparidades e para correção das falhas encontradas.

§10 Os dados aferidos no sistema referido no *caput* serão utilizados para aperfeiçoar a rede de oncologia, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de tornar os processos de diagnóstico e de tratamento mais ágeis e efetivos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos principais problemas de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países.

O índice de mortalidade relacionado à doença vem aumentando progressivamente devido, dentre outras coisas, às mudanças na distribuição e na prevalência dos fatores de risco.

O diagnóstico da doença no Sistema Único de Saúde (SUS) tem enfrentado problemas, como apontado pelo Tribunal de Contas da União





Apresentação: 02/12/2021 17:03 - Mesa

(TCU) em auditoria recente. O acesso ao tratamento também precisa de aperfeiçoamento, sendo muito desigual e, frequentemente, tardio.

Essa situação certamente teve piora em decorrência das medidas de isolamento associadas à pandemia de Covid-19. Milhares de exames e procedimentos deixaram de ser realizados ou foram adiados, devido a determinações do poder público ou mesmo pelo receio da população em relação ao potencial contato com o novo coronavírus.

Neste contexto, foi criado, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o Grupo de Trabalho destinado a debater os desafios da oncologia no Brasil. Durante o andamento dos trabalhos, ouvimos diversos especialistas e representantes de entidades que atuam na área, sendo apresentados os desafios enfrentados na oncologia pública e privada, e as sugestões para melhoria da situação.

Foi possível constatar que há problemas desde o rastreamento até o tratamento, e grandes disparidades regionais. Muitas dessas questões já foram apontadas pelo TCU anteriormente¹, mas não foram corrigidas até o momento.

O Ministério da Saúde criou recentemente um programa de incentivo para o rastreamento e diagnóstico precoce do Câncer de mama e de colo de útero², com aporte de mais recursos para os Estados em troca da melhoria no desempenho. Embora seja uma medida meritória, entendemos que ainda há muito a evoluir, com propostas permanentes e com alcance mais amplo.

Este Projeto de Lei pretende criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

sistema permitiria um seguimento individual dos pacientes, sendo possível perceber atrasos nas etapas de diagnóstico e tratamento, para intervenção oportuna. A navegação das pessoas com suspeita ou confirmação de câncer reduziria as disparidades, sendo

Tribunal de Contas União. TC 023.655/2018-6. Em: da https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-de-cancer-no-brasil-e-realizado-de-formatardia.htm



especialmente favorável para os usuários com baixa escolaridade ou com restrições de acesso a serviços de saúde. Ademais, a entrada de dados traria mais transparência, facilitando aos cidadãos a fiscalização e cobrança por melhorias.

O acompanhamento ativo ou navegação de pacientes são bastante úteis no enfrentamento das barreiras não médicas do câncer, como a desinformação, dificuldade de comunicação, falhas na organização da rede, medo da doença, entre outras.

Além disso, a ideia não é nova, já tendo histórico de execução com ótimos resultados. Uma iniciativa aplicada no Harlem (Nova York) levou a um aumento de sobrevida após cinco anos de 39% para 70%, num programa que ofereceu exames de rastreamento e acompanhamento das mulheres³.

No Brasil, um projeto piloto realizado em São João de Meriti elevou de 24% para mais de 80% a taxa de início do tratamento do câncer de mama em 60 dias⁴. Ademais, o programa teve implantação rápida e boa aceitação da sociedade.

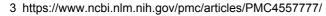
Como bem sabemos, "quem tem câncer, tem pressa", o que motiva medidas mais modernas de acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados. Na Era da Informação, é essencial que o poder público utilize das ferramentas tecnológicas para aperfeiçoar o cuidado do paciente com câncer, permitindo um melhor prognóstico.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

Deputado DR. FREDERICO



⁴ https://www.femama.org.br/site/br/noticia/vamos-juntas-navegar-nossas-pacientes-pelas-tempestades-de-espera-sem-fim-?t=1637088783





Projeto de Lei (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD214272516900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 3 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 4 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)

